



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.419 - MS (2017/0331689-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : CLEITON MONTEIRO URBIETA
ADVOGADO : CLEITON MONTEIRO URBIETA - MS018380
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : J V A DOS S

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E DESTINAÇÃO INDEVIDA DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS *IN NATURA*. COMPENSAÇÃO CONDICIONADA AO ACEITE DO CREDOR OU À DECISÃO JUDICIAL PRÉVIA. LIMINAR. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES NA DEMANDA DE ORIGEM. MATÉRIA INCOGNOSCÍVEL NO *HABEAS CORPUS*.

- 1- O propósito do *habeas corpus* é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega ser nula a decisão que fixou a prestação de alimentos e não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seu filho.
- 2- As alegações de que o devedor está impossibilitado de pagar, de que está desempregado, de que os alimentos não se revestem de urgência e de que a pensão está sendo destinada a outros fins que não os interesses do menor, são insuficientes para afastar o decreto prisional do paciente, sobretudo na hipótese em que as referidas alegações não encontram respaldo no acervo fático-probatório produzido pela parte.
- 3- Embora admissível em tese, a prestação de alimentos *in natura* depende da aquiescência do credor ou de prévia decisão judicial que autorize a modificação do modo de prestar a obrigação. Precedentes.
- 4- É cabível a concessão de tutela antecipatória *inaudita altera parte* na ação de alimentos, desde que facultada à parte o contraditório diferido ou *a posteriori*.
- 5- A impossibilidade de cumulação das pretensões deduzidas na petição inicial é questão não examinável no âmbito do *habeas corpus*, especialmente quando ainda não submetida e decidida pelos 1º e 2º graus de jurisdição.
- 6- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.419 - MS (2017/0331689-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPETRANTE : CLEITON MONTEIRO URBIETA

ADVOGADO : CLEITON MONTEIRO URBIETA - MS018380

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : J V A DOS S

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por CLEITON MONTEIRO URBIETA em favor de J V A DOS S.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda e alimentos, ajuizada por D V R, representando o menor C V V R DE A, em desfavor do paciente.

Decisão interlocutória: afastou as justificativas apresentadas pelo paciente e, em razão do inadimplemento da pensão alimentícia fixada em 30% do salário mínimo vigente, decretou a sua prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias (e-STJ, fls. 9/10).

Decisão unipessoal do Relator no TJ/MS: indeferiu o pedido a liminar, essencialmente pelos mesmos fundamentos expendidos na decisão proferida em 1º grau de jurisdição (e-STJ, fls. 7/8).

Habeas corpus: afirma o impetrante que a ordem de prisão seria flagrantemente ilegal, na medida em que: (i) não haveria urgência, pois a ação teria sido distribuída 32 meses após a dissolução da união estável e a liminar apenas teria sido executada quase 01 (um) ano após o deferimento; (ii) a decisão liminar seria nula, eis que não teria sido observado o contraditório prévio e teria sido proferida por juízo incompetente, em virtude da impossibilidade de cumulação de pretensões; (iii) que prestaria regularmente alimentos *in natura*, mediante o pagamento de plano de saúde do menor; (iv) que o menor não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residiria com a genitora, de modo que, na realidade, a pensão que se pretende seja prestada seria destinada à mãe e não ao menor; e (v) que estaria desempregado e não reuniria condições de adimplir o plano de saúde e 30% do salário mínimo.

Liminar: indeferida por meio da decisão de fls. 35/37 (e-STJ).

Pedido de reconsideração: reitera os argumentos trazidos na petição inicial do *habeas corpus*, juntando documentos relacionados ao pagamento do plano de saúde do menor (fls. 40/53, e-STJ).

Informações do juízo da execução e do TJ/MS: prestadas, respectivamente, às fls. 66/70 e 72/80 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opina pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 81/84, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 430.419 - MS (2017/0331689-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPETRANTE : CLEITON MONTEIRO URBIETA

ADVOGADO : CLEITON MONTEIRO URBIETA - MS018380

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : J V A DOS S

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito do *habeas corpus* é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega, em síntese, ser nula a decisão que fixou a prestação de alimentos e não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seu filho C V V R DE A.

Inicialmente, anote-se que as alegações deduzidas pelo impetrante, no que diz respeito a impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentar, ausência de urgência do credor e destinação indevida da pensão, são, todas elas, desprovidas de quaisquer elementos probatórios, motivo pelo qual são reputadas absolutamente inverossímeis.

Ainda que assim não fosse, fato é que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a ocorrência de desemprego do alimentante é insuficiente, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo essa questão ser examinada na ação de alimentos, justamente em virtude das restrições cognitivas existentes no *habeas corpus*. Nesse sentido: RHC 31.302/RJ, 4ª Turma, DJe 25/09/2012 e RHC 29.777/MG, 3ª Turma, DJe 11/05/2011.

De outro lado, não se sustenta o argumento do impetrante, no sentido de que a prestação de alimentos *in natura* – na hipótese, pagamento de plano de saúde do menor – deveria automaticamente ser compensada com a pensão alimentícia em pecúnia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, embora seja admissível, ao menos em tese, a prestação dos alimentos “*in natura*”, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a alteração do modo de prestação dependerá da prévia concordância dos credores quanto a modalidade escolhida (REsp 1.284.177/DF, 3ª Turma, DJe 24/10/2011) ou, ainda, de prévia autorização judicial mediante a demonstração de que o modo de prestação que se propõe é mais vantajoso aos menores do que o anterior (REsp 1.505.030/MG, 4ª Turma, DJe 17/08/2015).

Assim, “*logo se percebe que o devedor de alimentos não está autorizado a alterar a forma de cumprimento da obrigação unilateralmente, tampouco está autorizado a promover qualquer espécie de compensação para livrar-se do pagamento dos alimentos fixados em pecúnia*” (RHC 90.031/MG, 3ª Turma, DJe 13/10/2017), de modo que caberá ao devedor, se entender conveniente e oportuno, deduzir o seu requerimento de modificação do regime de cumprimento da obrigação pelas vias ordinárias, demonstrando que o pagamento dos alimentos na modalidade *in natura* é mais benéfico ao credor.

Igualmente não se sustenta a alegação de que a decisão seria nula por ausência de contraditório, pois, como destacado por ocasião do indeferimento da liminar requerida, “*o art. 9º, parágrafo único, I, do CPC/15, expressamente autoriza a concessão da medida de urgência inaudita altera parte*” e, ainda, “*porque se verifica, a partir do exame da decisão de fls. 9/10 (e-STJ), que o contraditório foi observado em 1º grau de jurisdição previamente ao decreto prisional, tendo sido expressamente rejeitadas as justificativas apresentadas pelo paciente*”, não se devendo confundir o contraditório diferido – que é expressamente autorizado pelo ordenamento jurídico se presentes os pressupostos legais – com a ausência de contraditório.

Por sua vez, a alegada impossibilidade de cumulação das pretensões deduzidas na petição inicial – reconhecimento e dissolução de união estável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guarda e alimentos devidos ao menor – deverá ser objeto de oportuna deliberação pelos 1º e 2º grau de jurisdição, a ser tomada em cognição exauriente, sendo inviável conhecer desta matéria no estreito âmbito cognitivo do *habeas corpus*, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Assim, por qualquer ângulo que se observe a questão, verifica-se inexistir constrangimento ilegal ou teratologia na decisão judicial que decretou a prisão civil do devedor.

Forte nessas razões, DENEGO a ordem de *habeas corpus*, prejudicado o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0331689-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 430.419 / MS

Números Origem: 0800345202016812004 0800345202016812004 08004652920178120047
10109047920178260127 14136580920178120000 8004652920178120047

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEITON MONTEIRO URBIETA
ADVOGADO : CLEITON MONTEIRO URBIETA - MS018380
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : J V A DOS S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.